

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6099, DE 2019

Emenda ao PL 6099/2019 que altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, inserindo a atividade econômica de médio risco.

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 3º da Lei 13.874, alterado pelo art. 1º do Substitutivo, a seguinte alteração ao § 2º:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, ou, nos demais casos, com caráter prioritariamente orientador, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, **ou quando a lavratura do auto for imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.**

#### JUSTIFICAÇÃO

No § 1º, a Lei 13.874 define limitação à atuação dos órgãos fiscalizadores, em atividade de baixo risco, impedindo a fiscalização orientadora ou preventiva.

Note-se que a Lei Complementar nº 123, no seu art. 55, já prevê que a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse



\* C D 2 5 0 4 8 3 7 4 6 2 0 0 \*

procedimento. O § 1º daquele artigo prevê que “será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embargo à fiscalização.”

Ainda que a norma vigente seja positiva em certos aspectos, ao assegurar que no caso de atividade econômica de baixo risco a fiscalização se dará somente a posteriori ou em caso de denúncia, indo além dos casos já previstos, entendemos que deva ser preservada a regra tanto de permitir a fiscalização preventiva e orientadora, como o critério de dupla visita, no caso de fiscalização trabalhista. Ademais, impõe-se inserir na previsão legal as hipóteses de lavratura do auto de infração ser imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou quando envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.

Assim, estarão sendo atendidos tanto o interesse no incentivo ao empreendedor, como o da proteção social.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2025.

Alexandre Lindenmeyer  
Deputado PT/RS



\* C D 2 5 0 4 8 3 7 4 6 2 0 0 \*